



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 256180/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, II, LC N.º 113/2005. Impropriedades que não macularam a Prestação de Contas. Regularidade das Contas com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Borrazópolis, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. *Adilson Lucchetti*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 980/18 (peça 18), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas 138/2018 e 140/2018, opinou pela irregularidade das contas em virtude das seguintes irregularidades: a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (-4,75%); b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

O gestor das contas foi devidamente cientificado à peça 20, tendo apresentado defesa, acompanhada de documentos, às peças 23-25.

Analisando o contraditório apresentado, a CGM, por meio da Instrução 1417/19 (peça 27), manteve o seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do *déficit* financeiro/orçamentário das fontes não vinculadas no montante de 4,75%. Ressaltou que restou regularizada a pendência relativa às divergências no balanço patrimonial e sugeriu, ao final, que os atrasos no envio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SIM-AM sejam convertidos em ressalva, com aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 509/19 (peça 28), corroborou com o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas indicadas na Instrução 1417/19 – CGM.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Das impropriedades inicialmente constatadas pela unidade técnica na Instrução 980/18 (peça 18) subsistem, após apresentação de contraditório pelo Município, as seguintes: a) *déficit* orçamentário de fontes financeiras não vinculadas (-4,75%) e b) atrasos no envio dos dados do SIM-AM a este Tribunal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017.

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,75%, no caso concreto, verifico que não provocou grave impacto, apto a restringir às contas, possibilitando sua conversão em ressalva, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante da conversão do item em ressalva, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, sugerida pela unidade técnica na Instrução 315/19, em relação ao *déficit* apurado.

Em relação ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos à janeiro (20 dias), fevereiro (26 dias), março (34 dias), abril (13 dias), maio (25 dias), junho (51 dias), julho (22 dias), agosto (18 dias), setembro (41 dias), outubro (27 dias), novembro (15 dias) e dezembro (08 dias) comungo com o entendimento da unidade técnica (peça 27) e do *parquet* de contas (peça 28) que podem ser convertidos em ressalva, um vez que não causaram prejuízos significativos a análise da presente prestação de contas.

De igual forma, acato a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável pelos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, a qual deve ser aplicada uma única só vez, pois se considerados individualmente, o mês de março, junho e setembro, extrapolaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I. pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** das contas do Sr. **ADILSON LUCCHETTI** (CPF 469.105.579-72), gestor responsável pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**, relativas ao exercício financeiro de 2017, **ressalvando** o *déficit* orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

II. pela aplicação, por uma única vez, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. **ADILSON LUCCHETTI** (CPF 469.105.579-72), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de março, junho e setembro de 2017.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BORRAZÓPOLIS, Sr. **ADILSON LUCCHETTI** (CPF n.º 469.105.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2017, com **ressalva** em face do *déficit* orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e os atrasos nos envios mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM a este Tribunal.

II. Aplicar, por uma única vez, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. **ADILSON LUCCHETTI** (CPF 469.105.579-72), em razão dos constatados atrasos no envio dos dados eletrônicos no Sistema SIM-AM relativos aos meses de março, junho e setembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente